



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
TERCEIRA CÂMARA

lgl

10831.002013/93-30

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 20 setembro de 1994 de 1.99 4 ACORDÃO Nº 303-28.015

Recurso nº.: 116.662

Recorrente: DU PONT DO BRASIL S.A.

Recorrid ALF - VIRACOPOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A simples divergência com relação ao nome do exportador de mercadoria importada, entre o constante da G.I. ou documento equivalente e o verificado na conferência física, não configura punível com a penalidade capitulada no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

Aditivo emitido posterior ao desembaraço da mercadoria não perde a sua validade, desde que seja para fins de regularização cambial, consoante o artigo 8. da Port. Decex n. 8, de 13.05.91.


Recurso provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 1994.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator

  
CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente a Cons. ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº 116662 - ACÓRDÃO Nº 303-28.015  
RECORRENTE: DU PONT DO BRASIL S.A  
RECORRIDA: ALF/VIRACOPOS/SP  
RELATOR: SÉRGIO SILVEIRA MELO

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento, por serem admissíveis e passo a analisar seu conteúdo, sobre os quais apresento as seguintes considerações.

R E L A T Ó R I O

Sobre a decisão recorrida são estas as considerações:

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si Auto de Infração em 08.11.93, que originou o processo nº 10831-002013/93-30, no valor de 10.967,09 UFIR (dez mil, novecentos e sessenta e sete ufir's e nove centésimos de ufir's), cuja descrição dos fatos e enquadramento legal feitos pelo respectiva Auditora Fiscal, aqui transcrevemos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3  
Rec. 116.652  
Ac. 303-28.015

- "1- ao submeter a desembaraço aduaneiro as mercadorias descritas na adição 001 da DI acima citada, o contribuinte apresentou-as licenciadas sob a GI 18-93/35589-2 (documentos de fls. 10), a qual nomina como exportadora a empresa E.I DU PONT DE NEMOURS INTL SA", de Genebra, Suíça;
  
- 2- todavia, de acordo com declaração do próprio contribuinte (documento de fls. 02) e fatura nº RO5-5210 (fls. 13), verifica-se que o exportador é DU PONT DE NEMOURS INTL S.A", de Genebra, Suíça, diferentemente, portanto, do que foi licenciado;
  
- 3- assim, configura-se a infração expressa no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), punível com a multa de 20% do valor da mercadoria, demonstrada abaixo".

A atuada solicita, no dia 09.09.93, ao Inspetor da Receita Federal em Viracopos-SP seja autorizada nova DCI para correção a fim de poder efetuar o despacho de câmbio, consoante documento que remansa às fls. 02 dos autos do processo à epígrafe.

Irresignada com a exação fiscal, a atuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 15 "usque" 17 as alegações a seguir fielmente expostas:



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- A impugnante, na qualidade de importador, submeteu a despacho as mercadorias, objeto da DI nº 007306, de 19.05.93, devidamente licenciada pela GI nº 0018-93/35589-2 de 15.04.93, tendo declarado como sendo exportador a empresa EI DU PONT DE MEMOURS INTL. S.A, de Genebra - Suíça, quando na verdade a exportadora era a empresa DU PONT DE MEMOURS INTL. S.A.
- Ao perceber que declarou erroneamente o nome do exportador, a impugnante espontaneamente pleiteou a devida correção da DI, conforme o exposto na Fatura Comercial apensa, protocolizada em 09.09.93.
- Em 19.07.93 emitiu o aditivo da DI, com número 18-93/33835-1 para fins cambiais e fiscais, pois não houve dolo ou má fé do contribuinte, visto que EI DU PONT DE MEMOURS INTL. S.A só existe nos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, sendo a MATRIZ da DU PONT e tanto a origem como a procedência não são dos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, mas sim de GENEBRA-SUIÇA.
- A capitulação da suposta infração no art. 526 IX do R.A. é errônea, por ser este dispositivo legal muito vago. Além do que em tais hipóteses é possível a solicitação de DCI ou aceitá-la quando apresentada espontaneamente para a simples correção de uma irregularidade sem dolo ou má fé.
- Argui, outrossim, que o princípio da reserva não pode ser apenas formal, sendo pois necessário a existência de norma descritiva da infração.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ally', is written at the bottom of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5  
Rec. 116.662  
Ac. 303-28.015

- Demais disso, o descumprimento dos requisitos do controle de importação deve ser tal que acarrete prejuízos ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro, o que não ocorreu no caso "sub judice", pois a defendente apresentou petição espontânea a fim de corrigir a DI.
  
- Requer a impugnante a exoneração da multa imposta e o conseqüente arquivamento do processo, face a apresentação de aditivo na conformidade do art. 526, IX, parágrafo 7º, item do RA e com amparo legal no Dec. Lei 37/66, Lei 6562/78 e nos arts. 138, 151, III e art. 112 todos do CTN.
  
- Solicita, ademais, a defendente, seja acolhido o pleito para a emissão da DCI, datado de 09.09.93, uma vez que fora apresentado dentro do quinquênio para revisão aduaneira para corrigir a irregularidade ensejadora do AI, punível a nível da multa capitulada no art. 522, IV do RA.

A impugnante anexou ao pleito impugnatório aditivo da GI nº 18-93/35589-2, que altera o nome do exportador de E.I. DU PONT DE NEMOURS INTIL. S.A para DU PONT DE NEMOURS INTIL S.A datado de 19.07.93 (fls. 20), bem como petição para a emissão de DCI datado de 09.09.93 (fls. 21).

Quando instado a se manifestar sobre o pleito impugnatório o d. AFTN decidiu resumidamente:



- o processo percorreu os trâmites regulamentares.
- a impugnante promoveu a importação de mercadorias através da DI nº 6889/93 e amparada pela Gi nº 18-93/35589-2 de 15.04.93, tendo declarado como exportador das mercadorias EI DUPONT DE NEMOURS INTL S.A.
- a fiscalização constatou, em ato de revisão aduaneira que o exportador correto era DUPONT DE NEMOURS INTIL SA, conforme petição formulada pela própria autuada e fatura comercial nr. R05-5210 de 11.05.93.
- a defendente obteve em 19.07.93, a emissão do aditivo nr 18-93/33835-1, alterando o nome do exportador constante da G.I, utilizada para licenciar sua importação.
- a Portaria Decex nr. 08/91 de 13.05.91 no seu artigo 8º, § 1º, alínea "b" estabelece que o aditivo não será emitido quando já tiver ocorrido o desembaraço dos bens importados, EXCETO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL, sendo este o caso da autuada.
- ressalta o d. AFTN que o aditivo da DI emitido pela DECEX, consta cláusula que impede a realização de aditivo após o desembaraço da mercadoria.
- ratifica o fato de que a divergência quanto ao nome do exportador constitui infração administrativa ao controle de importações, prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, punível com a multa de 20 %.
- salienta, ademais, que não merece acolhida a alegação da autuada, de que o inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro é vago, tendo em vista que está previsto nesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7  
Rec. 116.662  
Ac. 303-28.015

inciso, o descumprimento de todos os demais requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII do art. 526.

- os casos dos incisos IV a IX do art. 526 não constituirão infração, se alterados pelo órgão competente os dados constante da GI ou documento equivalente, se forem esses dados alterados por aditivo e efetuados antes do desembaraço da mercadoria.
- a divergência quanto ao exportador é requisito essencial, para controle da Contabilidade Nacional e a remessa de divisas.

Pelas "racciones" acima delineadas, requer o d. AFTN seja julgada procedente ação fiscal.

O processo foi julgado em primeira instância por decisão assim ementada:

- IMPORTAR MERCADORIA DO EXTERIOR, COM O NOME DO EXPORTADOR DIVERGENTE DAQUELE CONSTANTE DA GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES, PUNÍVEL COM A MULTA PREVISTA NO ART. 526, IX DO RA/85.
- ADITIVO EMITIDO POSTERIOR AO DESEMBARAÇO DA MERCADORIA, PERDE A SUA VALIDADE, CONFORME CLAUSULA ESTABELECIDADA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO EMISSOR DA GI (DECEX).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8  
Rec. 116.662  
Ac. 303-28.015

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso no qual corrobora os argumentos expendidos na sua impugnação.

No pleito recursal a autuada traz à lume, além dos fatos expendidos na exordial, decisão do Judiciário relativamente a infração descrita no art. 526, IX do RA:

"a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretada em consonância com a sistemática tributária. Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao FISCO, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro. A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação à própria importação, não é suscetível de configurar a infração descrita". (REO n.º 104541 SP, DJ de 19.12.85, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.

II - Remessa oficial e apelação desprovidas.

Sentença confirmada.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9  
Rec. 116.662  
Ac. 303-28.015

Assevera a recorrente, de forma contundente, que todos os dados contantes da GI e dos demais documentos que instruíram o embarque, entre eles, a fatura comercial (INVOICE), anotavam corretamente o nome da empresa exportadora, além de trazerem o nome do país de origem e procedência do produto.

Demais disso, a impropriedade no nome do exportador se resumiu ao acréscimo de duas letras ao nome correto da empresa exportadora, ou seja, ao invés de "DU PONT DE NEMOURS INTL S.A" grafou-se "E.I. DU PONT DE NEMOURS INTL S.A".

Ratifica a recorrente que houve aditivação tempestiva da Guia de Importação, visto que esta será possível, após o desembaraço dos bens importados se tiver como fim a regularização cambial. Demais disso, o r. aditivo somente será concedido se não descaracterizar a operação original, o que de fato não ocorreu.

No caso "sub judice" a remessa de divisas para o exportador estrangeiro, pressupunha que o seu nome aparecesse corretamente grafado em todos os documentos que instruem a operação de fechamento de câmbio, a fim possibilitar o controle do BANCO CENTRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10  
Rec. 116.662  
Ac. 303-28.015

Ex Positis, pleiteou a recorrente que AI seja julgado improcedente, reformando, com isso, a decisão administrativa de primeira instância.

É o que havia de relevante para relatar.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. J.', located on the right side of the page.



V O T O

O julgamento administrativo fiscal tem como objetivo maior a pesquisa da verdade e da legalidade objetiva e, para tal mister busca-se regras de outros ramos do direito.

A pesquisa da verdade nos obriga a abstenção de preconceitos e pressuposto em relação ao fato objetivo do julgamento, sendo um total exercício de isenção.

O cerne da presente liça circunscreve-se ao fato da empresa DU PONT DO BRASIL S.A ter importado FIOS DE FILAMENTOS SINTETICOS NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, DE POLIURETANO SEM TORÇÃO, NÃO TEXTURIZADO, por intermédio da DI 6889, registrada em 19.05.03, mercadoria declarada como exportador a empresa EI DU PONT DE NEMOURS INTL S.A, de Genebra-Suíça, quando constava na fatura comercial e em declaração do próprio contribuinte datada de 19.05.93 que o exportador era DU PONT DE NEMOURS INTL S.A, também de Genebra-Suíça.

A conduta suso descrita originou o Auto de Infração, ora em julgamento, sob o pálio de que o contribuinte teria infringido o art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro (R.A), "in



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12  
Rec. 116.662  
Ac. 303-28.015

"art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (DL 37/66, art. 169, alterado pela Lei 6562/78, art 2o:

I - OMISSIS -

:  
:  
:  
:  
:  
:

IX - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não da GI ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria".

Para que possamos entender a hermenêutica do art. 526, IX do R.A mister se faz que nos reportemos ao art. 418 também do R.A, pois as normas jurídicas têm um nexos, são todas membros de um único organismo, como bem assevera o festejado tributarista RUY BARBOSA NOGUEIRA :

"... o intérprete não deve limitar-se a examinar apenas o texto de uma disposição, mas pesquisar em todo o sistema do Direito, do respectivo ramo do Direito, das leis orgânicas, Códigos e dentro da própria estrutura da lei, para encontrar os dispositivos ligados ou correlacionados" (in Curso de Direito Tributário, Fd. Saraiva, 11ª ed., pág. 91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13  
Rec. 116.662  
Ac. 303-28.015

A interpretação a que nos propomos é a lógico sistemática, uma vez que para o entendimento de um dispositivo legal, qual seja o art. 526, IX do R.A é necessário o entendimento de outros, "ad exemplum" art. 418 do R.A, para a completa normatização do primeiro.

Para a aplicação prática da interpretação sistemática, transcrevemos "in litteris lex" o multicitado art. 418 do R.A:

"art. 418 - O documento base do despacho de importação é a declaração de importação.

parágrafo primeiro - A declaração de importação obedecerá o modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal e DEVERÁ CONTER OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS A IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR E DA MERCADORIA, ASSIM COMO A VALORAÇÃO DESTA" (destaques inovados).

Portanto, da leitura do artigo acima entendemos que não é indispensável para a identificação da mercadoria o nome do exportador. Demais disso, no caso "sub judice" o erro no nome deveu-se, tão somente, ao fato de que fora incluído no nome do exportador as siglas "E.I".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14  
Rec. 116.662  
Ac. 303-28.015

Daí, mister se faz invocar as próprias palavras do recorrente que assevera que a empresa "E.I DU PONT DE NEMOURS INTL S.A" só existe nos EUA, sendo esta a matriz da DU PONT, decorrendo a explicação do erro constante na Fatura Comercial, pois de fato o exportador era a empresa "DU PONT DE NEMOURS INTL S.A, localizada em Genebra-Suíça.

É de elementar sabença que no direito tributário prevalece o principio da reserva legal. No Brasil só a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (art. 5º, II da "lex mittior"). Tal dispositivo legal não é apenas um principio, mas um direito individual.

Como bem salienta o ilustre tributarista ROQUE CARAZZA, "o principio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edificio do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal", nos termos expressos do art. 5º, II da CF, portanto, a cobrança de qualquer tributo ou multa tributária só poderá ser validamente operada, se houver lei que a autorize.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15  
Rec. 116.662  
Ac. 303-28.015

Impende ressaltar que as exigências do princípio da legalidade tributária são cumpridas quando a lei delimita, concreta e exhaustivamente, o fato tributável. Tal lei deve conter todos os elementos e supostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas base de cálculo e alíquotas).

A diferença quanto ao nome do exportador não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, não beneficiando-se de tratamento tributário mais favorecido.

Demais disso, para que o fisco tenha direito à multa perquerida mister se faz que haja uma tipificação da infração, o que de fato não ocorreu, posto que o art. 526, IX do R.A. é vago e impreciso, com conteúdo indefinido, abrindo um extraordinário leque de possibilidades e uma porta ao subjetivismo, daí que para seu entendimento recorro-me da interpretação lógico sistemática.

Este tipo de divergência é equívoco facilmente sanável - como sanado, já o foi, no caso vertente, pela emissão do aditivo - sem deixar qualquer sequela ou prejuízo. E, de fato o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16  
Rec. 116.662  
Ac. 303-28.015

art. 8º da Portaria DECEX nº 8 de 13/05/91 estabelece que a GI poderá ser aditivada, mesmo após o desembaraço aduaneiro, desde que para fins de regularização cambial.

Com base nas "raciones" acima delineadas, conheço do Recurso para dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator